



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 75T /2005

Sessão: 164ª Ordinária de 15 de setembro de 2005

Processo Nº: 1/3531/2004

Auto de Infração Nº: 2/200407783

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e Express TCM Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância e Express TCM Ltda.

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO – DOCUMENTO INIDÔNEO.

A inexistência de codificação na nota fiscal não é suficiente para torná-la inidônea, até porque tais códigos se encontravam nas etiquetas das calças. NULIDADE.

RELATÓRIO

Versa a inicial do presente processo de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, cujo relato transcrevemos:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A nota fiscal 875 emitida por Coleção Moderna Modas Ltda – CGC 05.858.723/0001-40, destinada a Inbrasol Ind Brás de Óculos Ltda, CGF 06.034.852-6, é inidôneo por omitir a descrição dos produtos, impossibilitando a perfeita identificação, conforme CGM501/04 e etiquetas dos produtos anexos, infringindo os artigos 131 e 170.IV do Decreto nº 24.569/97”.

O agente do fisco citou os dispositivos legais infringidos os artigos 1º, 16, I, “b”, 21, II, “c”, 28, 131 e 169, I todos do Decreto nº 24.569/97; e estabeleceu penalidade contida no artigo 123, III, “a” da lei nº 12.670/96.

A base de cálculo para cobrança do imposto e da multa foi fixada em R\$ 33.410,00(trinta e três mil, quatrocentos e dez reais).

As informações complementares acostadas às fls. 03/06 dos autos, confirmam o lançamento tributário em todos os seus termos.

Consta às fls. 19/15 do processo, os seguintes documentos:

- Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM n° 501/04 à fl. 07;
- Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas n° 155667 série Única] à fl. 08;
- 1ª (primeira) Via da Nota Fiscal – Fatura de saída n°875 à fl. 09;
- Etiquetas às fls.10/14;
- Aviso de Recebimento – AR à fl.15.

Tempestivamente, a empresa adquirente das mercadorias ingressou nos autos às fls. 19/27, pugnando resumidamente pela improcedência da acusação fiscal; face à descrição dos produtos serem suficientes para identificar as mercadorias efetivamente transportadas. Pondera ainda que os valores constantes da nota fiscal 875 são os realmente praticados pelo mercado, não podendo prevalecer o arbitramento do fiscal autuante para definir o preço de tais mercadorias.

Por fim, requer que seja julgado improcedente o Auto de Infração em contenda, solicitação feita também no recurso voluntário.

VOTO DO RELATOR:

ADOTO PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

O documento fiscal descreve com razoável precisão os produtos que acoberta. A inexistência de codificação na nota fiscal não é suficiente para torná-la inidônea, até porque tais códigos se encontraram nas etiquetas das calças. O que o agente poderia fazer, e não o fez, havendo dúvidas, era lavrar o termo de

retenção e solicitar os esclarecimentos necessários. Ao não adotar esse procedimento, a lavratura do A.I. é insubsistente, devendo ser declarada a sua nulidade.

Somos pela NULIDADE do feito fiscal.

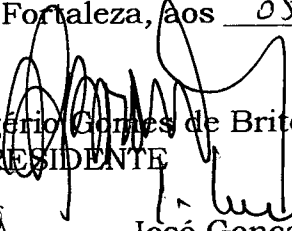
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CEJUL E Express TCM LTDA e recorrido AMBOS.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao oficial e dar provimento ao recurso voluntário, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância e, em grau de preliminar, declarar a NULIDADE processual, nos termos do voto do relator e do parecer da Douta PGE, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos. Contrários à preliminar os conselheiros Abílio Francisco de Lima e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 12 de 2.005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves de Nascimento
CONSELHEIRA

Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO